



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.811 - RJ (2010/0073212-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAMARJ
ADVOGADOS : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO
TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURY WERNER ERTHAL E OUTROS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS FORMAIS DO PRÓPRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é viável, em regra, a interposição de agravo interno contra decisão que determina subida dos autos a esta Corte para melhor exame das questões suscitadas no recurso especial.
2. Contudo, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem admitido a interposição de agravo interno contra essas decisões, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.
3. No caso dos autos, embora não tenha sido juntada a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, constata-se que o instrumento foi formado com cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios, peça que, na linha da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é apta a demonstrar a tempestividade do apelo especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.811 - RJ (2010/0073212-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAMARJ
ADVOGADOS : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO
TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURY WERNER ERTHAL E OUTROS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAMARJ contra decisão desta relatoria que deu provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada deixou de apreciar requisito essencial para o provimento do agravo de instrumento, ou seja, "*os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual deixaram de acostar cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para o conhecimento do presente, conforme certidão emitida pela Secretaria da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 94 dos autos*".

Alega, ademais, que "*a não instrução do agravo de instrumento com as peças essenciais é causa de não conhecimento do mesmo, merecendo, portanto, reforma a decisão de provimento*" (e-STJ, fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.811 - RJ (2010/0073212-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAMARJ
ADVOGADOS : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO
TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURY WERNER ERTHAL E OUTROS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De início, cumpre salientar que, nos termos do art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, é permitido ao relator dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a conversão em recurso especial, para melhor análise da controvérsia. Essa decisão, de caráter provisório, não examina o mérito recursal, de maneira que não tem o condão de causar prejuízo às partes.

Desse modo, não é viável, em regra, a interposição de agravo interno contra decisão que determina subida dos autos a esta Corte para melhor exame das questões suscitadas no recurso especial. Com efeito, essas decisões caracterizam-se por sua irrecorribilidade, conforme dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido."

Contudo, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a interposição de agravo interno contra essas decisões, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557 DO CPC.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Inteligência do art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.028.461/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 14/9/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.120.055/SP, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2009)

Portanto, a presente irresignação, embasada em suposto equívoco na formação do agravo de instrumento, merece ser conhecida.

Contudo, não prospera a alegação de que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido, pois não teria sido instruído com certidão apta a comprovar a tempestividade do recurso especial.

Verifica-se nos autos que, embora não tenha sido juntada a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação (e-STJ, fls. 43/48), constata-se que o instrumento foi formado com cópia da certidão de publicação (e-STJ, fl. 55) do acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios, peça que, na linha da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é apta a demonstrar a tempestividade do apelo especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a expressão 'certidão do acórdão recorrido' do art. 544 do CPC deve ser entendida como a certidão do último acórdão proferido na origem; no caso, o que julgou os Embargos Declaratórios, para fim de aferição da tempestividade do Recurso Especial.

4. Na hipótese dos autos a certidão do acórdão que julgou a Apelação não é peça obrigatória por que não foi a última decisão proferida pela origem, que é o termo inicial para a interposição do apelo nobre.

*5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1.032.341/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe de 13/11/2009, grifou-se)*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFERIDA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA. FALTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se manifesta em confronto com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, possível a constatação da tempestividade do recurso especial a partir da certidão de intimação do aresto proferido nos embargos de declaração.

3. Não há falar em embargos infringentes se não houve dissenso nos votos.

4. Irrelevante a juntada da sentença no instrumento do agravo, na hipótese em tela, porquanto desnecessária ao deslinde da causa.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 1.117.548/RS, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 1º/6/2011, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.*
2. *Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando se demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.*
3. ***'A exigência de que o instrumento contenha a certidão de intimação do acórdão recorrido está ligada ao juízo de admissibilidade do recurso especial, para aferir-lhe a tempestividade; havendo embargos de declaração, importa apenas a certidão de publicação do respectivo acórdão e não daquele proferido no julgamento da apelação' (EdEdAgA 141.603/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 06.12.99).***
4. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no Ag 855.449/PR, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 214)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

A exigência de que o instrumento contenha a certidão de intimação do acórdão recorrido está ligada ao juízo de admissibilidade do recurso especial, para aferir-lhe a tempestividade; havendo embargos de declaração, importa apenas a certidão de publicação do respectivo acórdão e não daquele proferido no julgamento da apelação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 141.603/RJ, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/1999, DJ de 6/12/1999, p. 81)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0073212-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.302.811 / RJ**

Números Origem: 1074505320078190001 200900140331

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURY WERNER ERTAL E OUTROS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAMARJ
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAMARJ
ADVOGADOS : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO
TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURY WERNER ERTAL E OUTROS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.